



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345495-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA RODRIGUES FRAGA 36803698831, são agravados VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2345495-23.2024.8.26.0000

Agravante: Fernanda Rodrigues Fraga 36803698831

Agravados: Vision Med Assistência Médica Ltda, Amil Assistência Médica Internacional S/A e Sociedade Beneficente São Camilo

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Ricardo Dal Pizzol

Voto nº 24.934

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que indeferiu a tutela antecipada – Insurgência da autora – Pedido de realização de tratamento em hospital descredenciado – Ausência de risco na demora, uma vez que a agravante já teve alta do tratamento então em curso – Discussão que se restringe a eventos futuros e hipotéticos – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, contra decisão que indeferiu a tutela de urgência da autora (fls. 15/17).

Inconformada, insurge-se a autora contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) foi diagnosticada com Influenza, CID 10: J118 e com indicação médica expressa para internação porém o nosocômio agravado fora unilateralmente descredenciado da rede da operadora de saúde agravada; (ii) a agravante necessita de tratamento médico contínuo, visto o seu estado gravídico e a comorbidade que a acomete; (iv) o descredenciamento da rede referenciada fora de maneira unilateral e sem respeitar o período determinado em lei; (v) a agravante não procedeu com a continuidade dos tratamentos em curso colocando em risco a sua saúde e bem-estar; (vi) devem ser aplicados os arts. 18, inciso II e 35-C da Lei nº 9656/98; (vii) há ferimento ao princípio da boa-fé objetiva pois a operadora de saúde não poderia descredenciar prestadores ou alteração a sua rede referenciada sem prévio aviso aos

seus beneficiários; e (viii) há ferimento do art. 51, da Lei 8.078/90.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 58/65.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela antecipada.

A autora, ora agravante, visa compelir a operadora à cobertura de tratamentos médicos em hospital que foi descredenciado pela agravada, alegadamente sem a prévia comunicação exigida pelo art. 17, § 1º, da lei 9.656/98, que assim estabelece:

Art. 17 (...) § 1º. É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

Apesar da probabilidade de direito, uma vez que a agravada não demonstrou em contrarrazões a comunicação prévia do consumidor, não é devida a concessão da tutela antecipada, por ausência de risco de dano irreparável ou difícil reparação.

A internação da agravante se deu em razão do diagnóstico de influenza ocorreu 24/08/2024 (fl. 43, dos autos de origem), com a alta médica em 29/08/2024 (fl. 48, dos autos de origem). A agravante, antes da alteração da rede credenciada, não estava em tratamento médico ou internação.

Corroborar para tal fato, o exame de HCG ter sido feito em 26/09/2024 (fl. 49 dos autos de origem) e a alegação da agravante de desejar iniciar seu acompanhamento pré-natal, o que está sendo feito na nova rede credenciada da agravada.

Assim, o objetivo da autora é garantir futuros e hipotéticos tratamentos no nosocômio descredenciado, sem que isso represente urgência jurídica a justificar a antecipação dos efeitos da tutela definitiva.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator